



Apelação Cível nº 0016202-37.2023.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Proc. Municipal: Procuradoria do Município de Rio das Ostras

Apelada: Construtora Triton Ltda.

Juiz que proferiu a sentença: Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. VERBA DE IPTU. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, ADEQUAR O FEITO AO TEMA Nº 1.184 DO STF E À RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ, COMO DEFINIDO NO IAC Nº 8 DESTA TRIBUNAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE SE OPORTUNIZAR A MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DA CELERIDADE, DA ECONOMIA, DA COOPERAÇÃO, DA BOA-FÉ E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. *ERROR IN PROCEDENDO*. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO MONOCRATICAMENTE PROVIDO, NA FORMA DO ART. 932, V, 'B' E 'C', DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra a sentença que, verificando tratar-se de Execução Fiscal de baixo valor sem citação da parte executada, sem movimentação útil há mais de um ano e sem provas de interesse de agir na forma definida pelo STF no Tema nº 1.184, extinguiu o feito sem resolução do mérito. Argumenta o Apelante, em suma, que a extinção sem intimação prévia viola princípios processuais e as teses definidas em Incidente de Assunção de Competência julgado por esta Corte Estadual, configurando *error in procedendo*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vícios na sentença que levem à sua nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conquanto o art. 1º, § 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ tenha possibilitado a extinção de execuções de baixo valor sem movimentação útil há mais de um ano, em atenção às teses definidas pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 1.184 (que possibilitou a extinção de execuções fiscais de baixo valor e, nessas hipóteses, condicionou o legítimo exercício do direito de ação pela Fazenda Pública à prova de interesse de agir), mostra-se imprescindível a prévia intimação da parte exequente para



regularizar o feito, em atenção ao princípio da não surpresa, insculpido nos arts. 9º e 10 do CPC, expressão direta dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CRFB.

4. A necessidade de intimação prévia também decorre das teses definidas pela E. Seção de Direito Público deste Tribunal no julgamento do IAC nº 8, que, com base nas teses do Excelso Pretório e no § 5º do art. 1º da Resolução nº 547 do CNJ, possibilitou a intimação da Fazenda Pública para regularizar a demanda em prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

5. A despeito da fundamentação da sentença e da redação do IAC, é certo que a prévia intimação não pode ser vista como mera faculdade, pois tal interpretação vai de encontro ao arcabouço legal e principiológico positivado pelo Código de Processo Civil.

6. Outrossim, possibilitar a manifestação e regularização da demanda também consagra os princípios processuais da celeridade, da economia, da boa-fé e da cooperação e, no presente caso, o princípio da eficiência administrativa, já que potencialmente evita custos desnecessários para ajuizar nova demanda idêntica quando a prova necessária à adequação do feito poderia ter sido apresentada já nestes autos.

7. Portanto, mostra-se evidente o *error in procedendo* da sentença, impondo-se o provimento do recurso, com fulcro no art. 932, V, 'b' e 'c', do CPC, para anular o *decisum*, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que observe o princípio da não surpresa e a necessidade de intimação prévia do Exequente para, no prazo de 90 (noventa) dias, adequar o feito ao Tema nº 1.184 do STF e à Resolução nº 547/2024 do CNJ antes de sua extinção.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido, na forma do art. 932, V, 'b' e 'c', do CPC.

Legislação relevante citada: CRFB, art. 5º, LV; CPC, arts. 9º, 10, 932, V, 'b' e 'c'; Res. CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1.184; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Seção de Direito Público, j. em 28/08/2025; TJRJ, AP nº 0037101-08.2013.8.19.0068, rel. Des. Sérgio Seabra Varela, 4ª Câmara de Direito Público, j. em 17/08/2026; TJRJ, AP nº 0025799-74.2016.8.19.0068, rel. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. em 17/08/2026; TJRJ, AP nº 0010046-04.2021.8.19.0068, rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. em 17/08/2026; TJRJ, AP nº 0009036-90.2019.8.19.0068, rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. em 17/08/2026; TJRJ, AP nº 0034702-93.2019.8.19.0068, rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, 1ª Câmara de Direito Público, j. em

17/08/2026; TJRJ, AP nº 0026824-78.2023.8.19.0068, rel. Des. Flávia Romano De Rezende, 8ª Câmara de Direito Público, j. em 17/08/2026.

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **CONSTRUTORA TRITON LTDA.**, com vistas a satisfazer crédito de IPTU referente aos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

Em razão do baixo valor da execução e diante da falta de citação, da ausência de movimentação útil há mais de um ano e da ausência de provas de interesse de agir, conforme teses do STF no Tema nº 1.184, o Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos moldes a seguir transcritos (IE nº 28):

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal

Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor

em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juizes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não

poderia ser entendida como `movimentação útil para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistiu razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.



Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I."

Irresignado, o Município Exequente interpôs o Apelo de IE nº 40, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por não observar o decidido no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 e os princípios do contraditório e da ampla defesa e da não surpresa.

Aduz que a decisão ainda viola os princípios da eficiência, da cooperação e da primazia de solução de mérito ao impedir que o Município comprove causas que obstariam a extinção do feito e potencialmente obrigá-lo a despender recursos para ajuizar nova demanda idêntica.

Requer, portanto, que seja exercido o juízo de retratação ou, subsidiariamente, que sejam remetidos os autos para o Tribunal para que o recurso seja conhecido e provido para anular a sentença.

Juízo de retratação negativo no IE nº 53.

Sem contrarrazões, ante a não triangulação da demanda.

É o Relatório. Passo à DECISÃO.

Prefacialmente, impende-se o conhecimento do recurso em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 2023 pelo Município de Rio das Ostras, com vistas a satisfazer crédito de IPTU de, então, R\$ 5.094,48 (IE nº 03).

Nesse cenário, insurge-se o Exequente contra a sentença que, verificando

tratar-se de Execução Fiscal de baixo valor sem citação da parte executada, sem movimentação útil há mais de um ano e sem provas de interesse de agir na forma definida pelo STF no Tema nº 1.184, extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Argumenta o Apelante, em suma, que a extinção sem intimação prévia viola princípios processuais e as teses definidas em Incidente de Assunção de Competência julgado por esta Corte Estadual, configurando *error in procedendo*.

Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, à existência de vícios na sentença que levem à sua nulidade.

Primeiramente, insta salientar que a Resolução nº 547/2024 do CNJ foi editada com o intuito de instituir “*medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF*”, este que possibilitou a extinção de execuções fiscais de baixo valor e, nessas hipóteses, condicionou o legítimo exercício do direito de ação pela Fazenda Pública à prova de interesse de agir.

Com este propósito, o art. 1º, § 1º, da referida Resolução determinou a extinção das “*execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis*”.

Não obstante, percebe-se que a sentença vergastada não observou o regramento aplicável ou as diretrizes fixadas pela E. Seção de Direito Público desta Corte Estadual quando do julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000¹ (IAC nº 8).

¹ 0079182-93.2024.8.19.0000 - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 28/08/2025 - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

Naquele ensejo, o Ilmo. Des. Relator Edson Aguiar de Vasconcelos destacou que a extinção na hipótese do supracitado dispositivo da Resolução do CNJ “*não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente*”, uma vez que “*a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução*”. Sob tal fundamento, admitiu-se “*a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual*”, afirmando ser “*razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias*”.

Tal necessidade decorre do disposto no § 5º também do art. 1º da Resolução nº 547 do CNJ, o qual estipula que “[a] *Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor*”, direito que somente pode ser exercido caso tome ciência prévia da possibilidade de extinção do feito, mormente considerando que a demanda foi ajuizada anteriormente ao julgamento do Tema nº 1.184/STF e à referida Resolução, o que também impõe a intimação do Exequente para demonstrar interesse de agir na forma definida pelo Excelso Pretório.

A despeito da fundamentação empregada pelo Exmo. Magistrado sentenciante e da redação do supracitado IAC, é certo que a intimação do credor para, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, comprovar o interesse de agir nos moldes definidos pelo Supremo no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.184 ou que pode localizar bens do devedor não pode ser visto como mera faculdade, pois tal interpretação vai de encontro ao arcabouço legal instituído pelo Código de Processo Civil, cujos arts. 9º (“*Art. 9º Não se proferirá decisão contra*

uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”) e 10 (“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”) sacramentaram o princípio da não surpresa, expressão direta dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB).

A prévia intimação também consagra os princípios processuais da celeridade, da economia, da boa-fé e da cooperação e, no presente caso, o princípio da eficiência administrativa, já que, repita-se “*a extinção processual prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda a ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução*”, potencialmente impondo custos desnecessários ao Município para ajuizar nova demanda idêntica quando a prova poderia ter sido apresentada neste mesmo feito.

Portanto, mostra-se evidente o *error in procedendo* da sentença, eis que proferida anteriormente à intimação da parte exequente para se manifestar a respeito de questão de ordem pública (falta de interesse de agir) ou para regularizar o feito antes de sua extinção, repita-se, em clara contrariedade aos princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, da celeridade, da economia, da cooperação, da boa-fé e da eficiência administrativa.

Nesse mesmo sentido se posiciona a remansosa jurisprudência desta Corte Estadual, representada pelos arestos a seguir reproduzidos:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA Nº 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, com fundamento na ausência de interesse de agir.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a execução fiscal de pequeno valor pode

ser extinta com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da adoção das providências previstas na regulamentação, especialmente o requerimento de suspensão do feito para localização de bens do devedor.

III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de pequeno valor por ausência de interesse de agir, desde que observadas as condições fixadas na tese vinculante.

4. A tese firmada no Tema nº 1.184 assegura aos entes federativos a possibilidade de requerer a suspensão do processo para adoção de medidas voltadas à satisfação do crédito, incluindo tentativa de conciliação, solução administrativa e protesto do título.

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 regulamenta o tratamento das execuções fiscais de pequeno valor e prevê expressamente, em seu art. 1º, § 5º, a faculdade de a Fazenda Pública requerer a não aplicação da extinção por até 90 dias, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor nesse período.

6. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ admite a intimação do exequente, em qualquer fase do processo, para cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF antes da extinção por falta de interesse processual, mediante concessão de prazo não inferior a 90 dias.

7. A extinção da execução sem prévia intimação do ente exequente impede o exercício da faculdade prevista na Resolução CNJ nº 547/2024 e inviabiliza a manifestação sobre a adoção das providências exigidas pelo Tema nº 1.184 do STF.

8. A ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública caracteriza violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa, consagrados nos arts. 9º e 10 do CPC.

9. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro orienta-se no sentido de anular sentenças que extinguem execuções fiscais de pequeno valor sem prévia intimação do exequente para manifestação sobre as providências previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

IV. Dispositivo

10. Recurso provido para anular a sentença.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV, 150, I e § 6º; CTN, arts. 141 e 172; CPC, arts. 5º, 9º, 10, 139, 269, § 3º, 921, § 4º-A, 932, V, "b" e "c", e 947, § 4º; Lei nº 6.830/1980, arts. 25, 34 e 40, caput; Lei Municipal nº 508/2000, art. 149; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º a 5º; Ato Executivo TJ nº 23/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208, Tema 1.184 da repercussão geral, Rel. Min. Cármen Lúcia, pub. 02.04.2024; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Seção de Direito Público, j. 28.08.2025, pub. 02.09.2025; TJRJ, Apelação nº 3004367-30.2025.8.19.0068, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, 4ª Câmara de Direito Público, j. 06.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0025704-59.2007.8.19.0068, Rel. Des. Claudio Brandão de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 15.01.2025; TJRJ, Apelações nº 0039820-96.2011.8.19.0014 e nº 0040055-63.2011.8.19.0014.

(0037101-08.2013.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 17/08/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. BAIXO VALOR DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida, em suas razões de decidir, invocou o Tema 1.184 (Recurso Extraordinário 1.355.208), no qual se discutiu à luz da Constituição da República de 1988, notadamente dos artigos 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento na falta de interesse de agir. No referido Tema, foi reconhecida a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que respeitada a competência constitucional de cada Ente Federado e observadas condições

acima indicadas. 2. Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regulamentar, com o fim de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, editou a Resolução nº 547/2024. Apesar da possibilidade de extinção da execução com fundamento no baixo valor da execução, é indispensável a oitiva prévia da Fazenda Pública, que poderá, inclusive, requerer a não aplicação da extinção pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. No caso concreto, ao apelante, sequer foi oportunizada manifestação quanto à extinção do feito, sendo certo que a intimação constante dos autos foi dirigida à Prefeitura Municipal de Rio das Ostras e não ao seu órgão de representação judicial, qual seja, a Procuradoria do Município. Anulação da sentença que se impõe. Precedente deste E. Tribunal. PROVIMENTO AO RECURSO.

(0025799-74.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 17/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E TEMA 1184/STF). RECURSO DA EDILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE INÉRCIA. ATUAÇÃO EFETIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA EXTINÇÃO POR BAIXO VALOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TEMA 1184/STF. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal fundada em IPTU, por ausência de interesse processual, com base na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1184 do STF. Sustenta a edilidade a regularidade do impulso processual e a inaplicabilidade da extinção por baixo valor, postulando o prosseguimento da execução.

II. Questão em discussão

Discute-se (i) a existência de inércia da Fazenda Pública apta a justificar a extinção do feito, e (ii) a possibilidade de extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1184 do STF, considerando o valor do crédito executado.

III. Razões de decidir

A Fazenda Pública promoveu diligência executiva relevante, como requerimento de bloqueio de ativo, evidenciando atuação ativa voltada à satisfação do crédito. A aplicação do Tema 1184 do STF exige observância das diretrizes nele fixadas, incluindo a adoção prévia de medidas administrativas adequadas, não se admitindo extinção sem análise concreta da suficiência dessas providências. Ausente demonstração de desídia da exequente e presentes atos concretos de impulso processual, resta configurado o interesse processual na persecução do crédito público.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido. Sentença cassada, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. (0010046-04.2021.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 17/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu

execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, observou as garantias do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no princípio constitucional da eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando, sem citação do executado, não houver movimentação útil há mais de um ano ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis.

5. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal fixa diretriz vinculante no sentido de que o valor de R\$ 10.000,00 constitui critério objetivo para extinção de execuções já ajuizadas, desde que cumuladas a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora.

6. A observância do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 não afasta a incidência das garantias fundamentais do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa.

7. Embora a sentença tenha sido formalmente fundamentada na ausência de interesse de agir, sua motivação está assentada na suposta inércia da Fazenda Pública, circunstância que atrai a necessidade de prévia intimação da parte para suprimento da falta, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

8. Não consta dos autos certidão de ausência de manifestação da Fazenda Pública, tampouco intimação específica acerca da possibilidade de extinção da execução fiscal. Além disso, a sentença não correlaciona de forma individualizada as diretrizes do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 com as particularidades do caso concreto.

9. A extinção do processo sem prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública acerca dos fundamentos adotados pelo Juízo viola os arts. 9º e 10 do CPC e configura error in procedendo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Provimento ao recurso.

Tese de julgamento: "A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 não afasta a observância do contraditório, da vedação à decisão surpresa e do devido processo legal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, e 932, V, "a"; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, caput e §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 168 do TJRJ; Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do STF; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação Cível nº 0011318-09.2016.8.19.0068, Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Julgamento: 28/05/2026, Data de Publicação: 28/05/2026; TJRJ, Apelação Cível nº 3004335-25.2025.8.19.0068, Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Julgamento: 28/05/2026, Data de Publicação: 28/05/2026.

(0009036-90.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 17/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO §5º, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 547, DO CNJ E DOS ARTIGOS 9º e 10 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO

E DA NÃO SURPRESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal de débito não superior a R\$ 10.000,00, à época do ajuizamento, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de extinção de execução fiscal, com fundamento na tese de julgamento firmada no Tema n.º 1.184 do STF e nas medidas impostas pela Resolução CNJ n.º 547/2024, sem a prévia intimação da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Inobservância das regras fixadas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ n. 547/2024 no caso em apreço, que justificam igualmente a anulação do decisum.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 1.355.208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral) reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas nos casos em que não houve tentativa de solução administrativa e protesto do título, salvo motivo de ineficácia, observado o direito de a Fazenda Pública requerer a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas.

5. A Resolução n. 547/2024, do CNJ, em seu art. 1º, §5º, dispôs acerca da possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do feito por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

6. O v. Acórdão que acolheu o Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000, expressamente, fez constar que "é de se admitir possa o juiz intimar o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, em qualquer fase do processo, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual, sendo razoável fixar para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias".

7. A ausência de prévia intimação da Fazenda Municipal para se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução n. 547 do CNJ configura violação aos princípios do contraditório e da não-surpresa.

8. Mesmo nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo magistrado, deve ser oportunizada às partes a manifestação prévia, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 9º, 10 e 932, V; Resolução CNJ n. 547/2024, art. 1º, caput, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: Tema n. 1.184 do STF; TJRJ, Súmula 168; TJRJ, Apelação n. 0041530-15.2015.8.19.0014, Des(a). Renata Maria Nicolau Cabo - Julgamento: 06/07/2026 - Primeira Câmara de Direito Público; Apelação n. 0007838-29.2023.8.19.0213, Des(a). Carlos Alberto Menezes Direito Filho - Julgamento: 10/06/2025 - Quarta Câmara De Direito Público; TJRJ, Apelação n. 0015992-90.2019.8.19.0014 - Apelação. Des(a). Isabela Pessanha Chagas - Julgamento: 12/06/2025 - Decima Câmara De Direito Público.

(0034702-93.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 17/08/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. RESOLUÇÃO 547 CNJ. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS APÓS O TEMA 1.184 STF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município para cobrança de ISS no valor de R\$ 1.739,79.

2. Sentença extinguiu o processo, fundamentando-se na ausência de movimentação útil por mais de um ano, inexistência de bens penhoráveis e aplicação do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

3. Apelação do Município sustentando: (i) necessidade de prévia intimação para manifestação sobre o prosseguimento do feito; (ii) violação ao contraditório e ao precedente vinculante do próprio Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão é saber se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que observadas condições procedimentais mínimas, especialmente a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação.

6. O contraditório deve ser assegurado antes da extinção, permitindo ao exequente demonstrar a existência de bens penhoráveis, a utilidade do prosseguimento do feito ou a reunião de execuções em valor superior ao limite legal.

7. A ausência de intimação específica do Município para adoção das providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 configura cerceamento de defesa.

8. A existência de outros débitos em nome da mesma devedora pode afastar a extinção, caso demonstrada a reunião dos valores em montante superior ao limite estabelecido.

9. Necessária a anulação da sentença para que o Município seja intimado a adotar as providências cabíveis, em conformidade com o Tema 1.184 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença.

Tese de julgamento: 1. A extinção de execução fiscal de baixo valor exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, nos termos do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. 2. A existência de outros débitos em nome da mesma devedora pode afastar a extinção, caso demonstrada a reunião dos valores em montante superior ao limite legal. 3. A ausência de intimação específica do exequente para adoção das providências cabíveis, nos termos da Resolução 547 CNJ, configura cerceamento de defesa e impõe a anulação da sentença.

(0026824-78.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 17/08/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Constatado o *error in procedendo*, impõe-se o provimento do recurso para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que observe o princípio da não surpresa e a necessidade de intimação prévia do Exequente para, no prazo de 90 (noventa) dias, adequar o feito ao Tema nº 1.184 do STF e à Resolução nº 547/2024 do CNJ antes de sua extinção.

Tratando-se de *decisum* contrário a precedentes vinculantes no âmbito desta Corte Estadual, autoriza-se o julgamento monocrático do recurso, nos termos do art. 932, V, alíneas 'b' e 'c', do CPC.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, na



Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



forma do art. 932, V, 'b' e 'c', do CPC, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que observe o princípio da não surpresa e a necessidade de intimação prévia do Exequente para, no prazo de 90 (noventa) dias, adequar o feito ao Tema nº 1.184 do STF e à Resolução nº 547/2024 do CNJ antes de sua extinção.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

F

